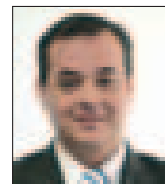


# O regime de transparência fiscal

NUNO DIONÍSIO  
TINTIM  
Jurista da CTOC



Em Portugal, o regime de transparência fiscal está definido no art. 6.º do CIRC, no seu n.º 1, consistindo na imputação aos sócios ou membros a legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, tendo como princípio subjacente a não tributação da sociedade, uma vez que são os sócios/membros que a compõem que são tributados.

Neste contexto, existem três objectivos fundamentais para o enquadramento deste regime. O princípio da neutralidade, o combate à evasão fiscal e a eliminação da designada dupla tributação económica dos lucros distribuídos aos sócios.

O princípio da neutralidade está ligado à ideia de que para rendimentos idênticos deve verificar-se uma tributação idêntica, ao tributar o rendimento da pessoa, deve-se tributar esse rendimento uniforme em relação a rendimentos iguais auferidos por outras pessoas, independentemente da for-

ma organizativa. Deve-se atender apenas à capacidade contributiva daqueles sócios ou membros manifestada indirectamente através dos rendimentos obtidos pela sociedade ou entidade.

A evasão fiscal engloba em sentido estrito, o planeamento fiscal e a elisão fiscal, ou seja, contempla os negócios jurídicos lícitos ou ilícitos com vista a minimização da carga fiscal. O planeamento fiscal consiste na prática de poupança fiscal recorrendo às normas fiscais, através de negócios lícitos. Por outro lado, a elisão fiscal consiste no aproveitamento por parte do contribuinte de lacunas existentes na lei fiscal.

O grande objectivo deste mecanismo está presente na adopção do regime de transparência fiscal na medida em que se procura combater que sejam constituídas sociedades apenas com a finalidade de fuga aos impostos.

Existem casos, em que a criação da socie-

dade e consequente personalização tributária, apenas surge como um mero subterfúgio que se criou para afastar das pessoas dos seus sócios a tributação sobre o seu rendimento, transferindo-a para o rendimento da sociedade, em moldes mais vantajosos, para assim se alcançar uma diminuição ou dilação da carga fiscal.

O último objectivo é o da eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos aos sócios, pois configura uma situação de concurso de normas, ou seja, é uma situação em que o mesmo facto tributário se integra na hipótese de incidência de duas normas tributárias diferentes o que implica a por um lado, a identidade do facto tributário, por outro, a pluralidade de normas tributárias.

Com efeito, o regime de transparência fiscal pretende evitar a dupla tributação económica, na medida em que se afasta da tributação em sede de IRC, as sociedades

e outras entidades abrangidas por esse regime, obsta-se a que o resultado por elas apurado seja duplamente tributado, num dado momento, em sede de imposto sobre o rendimento das sociedades, a título de lucro, e, em outro momento, em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, a título de dividendos.

Ao enquadrar o Regime de Sociedades de Transparência Fiscal as sociedades de Técnicos Oficiais de Contas são excluídas, pois normalmente constituídas sob a forma jurídica de sociedades por quotas, estas vulgarmente são constituídas por sócios sem o respectivo título, apesar de enquadrarem nos quadros da sociedade pelo menos um profissional que assume a responsabilidade e funções previstas no art. 6.º do ECTOC, mas o que importa para efeitos de enquadramento é a qualidade de sócio, o que neste caso em concreto não se verifica.